



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **021/2021**.

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**.

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, que objetiva futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (sem fornecimento de peças), serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, torno e etc, dos veículos pertencentes ao Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS), SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, TORNO E ETC, DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando o registro de preço, que objetiva futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (sem fornecimento de peças), serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, torno e etc, dos veículos pertencentes ao Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico objetivando o registro de preço, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (sem fornecimento de peças), serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, torno e etc, dos veículos pertencentes ao município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, senão vejamos:

3. O procedimento administrativo foi iniciado por meio da formalização das demandas existentes nas secretarias municipais de administração, educação, saúde, assistência social e meio ambiente, as quais foram sintetizadas pela Secretária Municipal de Administração e devidamente formalizados em Termo de Referência às fls. 010 dos autos.

Eva Viviane de N. Cirino
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA Nº 21.868
Decreto Nº 153/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



os quais foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do processo de contratação dos serviços imprescindíveis a continuidade dos serviços públicos da administração municipal.

4. Oportunamente, se observa que a referida contratação está devidamente justificada pelos órgãos desta administração pública municipal, conforme justificativa acostada junto ao termo de referência:

Justifica-se pela necessidade de se manterem, em perfeitas condições de utilização, os veículos que compõem a frota dos veículos de cada secretaria requisitante, aumentando sua vida útil, no que se refere a manutenção e conservação, consoante as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Considerando que a Prefeitura Municipal e demais secretarias não possui mão de obra especializada [...], para se manter um transporte e/ou veículos e/ou máquina eficiente, de forma a garantir a qualidade dos serviços que envolvem a missão do órgão, necessário se faz a contratação.

Imperioso ressaltar [...] o fato do município de Viseu possuir área de extensão muito grande cortada por diversas rodovias federais (BR 308 e BR 316), Estaduais (PA 102 e PA 108), todas com péssima condições de trafegabilidade, fazendo com que os veículos (acessórios) venham a sofrer desgastes mais rápidos que a normalidade/habitualidade.

5. Imprescindível ainda frisar que o Termo de Referência exige e é claro quanto a necessidade da empresa contratada preencher alguns requisitos, **os quais deverão estar expressos no instrumento de edital e na minuta de contrato, sob pena de não satisfação das necessidades administrativas, senão, vejamos algumas delas:**

A contratada deverá possuir e manter oficina com espaço físico coberto e demais estruturas operacionais, como mão de obra, equipamentos e máquinas para prestação dos serviços.

A contratada deverá possuir guincho, para deslocamento dos veículos que assim se façam necessário.

A contratada deverá estar a um raio de até 240 km de distancia da sede do município, limite esse imposto pelo raio de circulação dos veículos a serviço do município, compreendido em até 05 horas de viagem, bem como, pela necessidade de garantir a celeridade e eficiência na prestação do serviço, considerando a imprescindibilidade

Eva Viviane de N. Cirino
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 23.868
Decreto nº 153/2021
Página 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



de veículos em perfeito funcionamento à disposição das secretarias municipais.

6. Ato contínuo, com base nos documentos acima indicados, foi solicitado ao Departamento de Compras a realização de pesquisa de mercado, acompanhado de mapa comparativo para fins de definição do preço de referência a identificação da proposta mais vantajosa, o que foi de plano atendido pelo departamento de compras, conforme fls. 027 a 045, sendo apresentado um valor de referência equivalente a R\$ 713.126,20 (setecentos e treze mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos).
7. Posteriormente foi solicitado ao Departamento de contabilidade a indicação da existência de dotação orçamentária apta a cobrir as despesas atinentes a contratação pretendida, tendo como resposta o Memorando nº 087/2021 – Contabilidade, informando a existência de crédito orçamentário e as respectivas dotações para a secretaria municipal de administração e gestão, secretaria municipal de saúde, secretaria municipal de obras e infraestrutura, secretaria municipal de assistência social, secretaria municipal de educação e secretaria municipal de meio ambiente.
8. Constam também as Declaração de adequação orçamentária e financeira, em conformidade do que exige o Art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e autorização de abertura de processo licitatório, assinadas pelo Secretário Municipal de Administração.
9. Termo de autuação de processo administrativo nº 067/2021 na modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preço sob o nº 021/2021, devidamente assinado pela pregoeira, estando este ato seguido da Portaria nº 002/2021, que designa a pregoeira e equipe de apoio da no âmbito da Prefeitura Municipal de Viseu.
10. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, seguidos de Minuta de Edital e documentos anexos, para análise.
11. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
13. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Eva Viviane de N. Cirino
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 23.868
Decreto nº 153/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



14. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. *Vide:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

16. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

17. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

18. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

19. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Eva Viviane de N. Cirino
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 23.868
Decreto nº 153/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



20. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

22. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

23. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

24. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

25. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

03.1 DO PREGÃO ELETRÔNICO.

26. Pois bem. Cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para pres-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



tação de serviços de manutenção corretiva (sem fornecimento de peças), serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, torno e etc, dos veículos pertencentes ao Município de Viseu/PA.

27. O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

28. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei acima indicada determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

29. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

Eva Viviane de N. Cirino
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 25.868
Decreto nº 153/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração;
e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

30. Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto.

31. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto, contendo a indicação das demandas da administração pública, com as especificações necessárias a garantia da satisfação do interesse público com eficiência e economicidade, senão vejamos:

A contratada deverá possuir e manter oficina com espaço físico coberto e demais estruturas operacionais, como mão de obra, equipamentos e máquinas para prestação dos serviços.

A contratada deverá possuir guincho, para deslocamento dos veículos que assim se façam necessários.

A contratada deverá estar a um raio de até 240 km de distancia da sede do município, limite esse imposto pelo raio de circulação dos veículos a serviço do município, compreendido em até 05 horas de viagem, bem como, pela necessidade de garantir a celeridade e eficiência na prestação do serviço, considerando a imprescindibilidade de veículos em perfeito funcionamento à disposição das secretarias municipais.

32. No tocante aos itens acima expostos, é oportuno observar que as exigências existentes no termo de referência refletem as demandas necessárias a plena satisfação da necessidade administrativa, impondo automaticamente condicionantes a contratação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



sob pena de esvaziamento do objeto do contrato e oneração excessiva dos cofres públicos.

33. Razões pelas quais esta Procuradoria jurídica entende que as condicionantes impostas pela administração municipal, em que pese imperiosa a garantia legal da ampla concorrência já que a Lei das licitações garante competitividade no procedimento, não viola o princípio da ampla concorrência, haja vista que não se trata de regra absoluta, podendo ser mitigada para observar os princípios da economicidade e eficiência nas contratações.

34. Na verdade - esclarece Carvalho Filho ao tratar do princípio da competitividade -, a lei veda as exigências que importem na restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação, uma vez que o procedimento visa possibilitar a disputa entre vários concorrentes (op. cit., p. 249). O que não ocorre no presente caso.

35. Também não vislumbro violação ao princípio da igualdade, pois, embora a competitividade seja da essência da licitação, ela não é inteiramente livre, de modo que permite a imposição de determinadas regras que visem preservar o interesse público.

36. Veja-se orientação de Diogenes Gasparini, sobre contratação de serviços de manutenção de veículos em local distante de sua situação, o que se amolda perfeitamente a pretensão administrativa de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, torno e etc, dos veículos pertencentes ao Município de Viseu, senão vejamos:

*Atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas. Logo, se não tiverem esse caráter, são legítimas, e disso é exemplo a obrigação de os proponentes, prestadores de serviços de manutenção e reparos de veículos, terem suas instalações no interior de certo território. **Com efeito, não teria sentido algum que a interessada pelos serviços dessas empresas tivesse de levar seus veículos para os necessários serviços de manutenção e reparos à sua sede, situada muito distante do local onde normalmente eles ficam (garagem). O mesmo se poderia dizer em relação a postos de abastecimento de veículos. Das respectivas licitações só podem participar fornecedores que estejam situados numa proximidade tal da Administração Pública licitante, sob pena de contrária os princípios do interesse público e da economicidade.** (Direito administrativo. - 12. ed. reev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007. - pp. 486/487)*

37. Verifica-se também, que a contratação de empresas localizadas em regiões muito distantes da sede do município invariavelmente acarretará à administração municipal elevação dos custos, o que vai de encontro a busca da eficiência e economicidade administrativa.

38. Inclusive, o entendimento jurisprudencial segue os ensinamentos doutrinários acima expostos, conforme se observa:

Eva Viviane de N. Cirino
Procuradora Jurídica Municipal
OAB nº 43.368
Decreto nº 153/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE. 1. O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares. 2. É razoável a cláusula editalícia que restringe o local de abastecimento da frota municipal aos limites territoriais do município licitante. 3. Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade.

(TJ-MG - AI: 10148150030655001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

39. Pois bem, ultrapassada esta análise e prosseguindo a observância dos atos rituais do certame, resta demonstrada a viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

40. Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

41. Portanto temos no presente caso licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente autuada, numerada segundo série anual e instruída com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, os autos, a autorização da autoridade responsável.

42. Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (Art. 3º, I).

43. Pois bem, na minuta de Edital acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; credenciamento; condições para participação da licitação; do pedido de esclarecimento e da impugnação do ato convocatório; dos órgãos participantes; da apresentação da proposta de preço; das propostas e formulados de lances; da aceitabilidade da proposta vencedora; documentação de habilitação; participação de micro empresa e empresa de pequeno porte; recurso administrativo; adjudicação e da homologação; da dotação orçamentária; das condições para contratação; pagamento do faturamento e do reajuste; da vigência; sanções administrativas, da adesão a ata de registro de preço; das competências do órgão participante; gerenciamento da ata de registro de preço; alteração na ata e revisão nos preços registrados; do cancelamento do registro de preço; condições para entrega e recebimento do objeto; da fiscalização; das sanções administrativas; das obrigações do contratante; das obrigações do contratado; e por fim, das disposições gerais.

Eva Viviane de
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA Nº 23.868
Decreto Nº 153/2021
Página 9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



44. Sendo assim, há compatibilidade entre o instrumento edilício e o Artigo 40 da Lei Geral de Licitações, que traz em seu bojo a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

Eva. Mariana de A. Cirino
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA Nº 23.868
Decreto Nº 153/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo.

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada

que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda

do ou egresso do sistema prisional, com a finalidade

Rua Vitorino de V. Cirino
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 25.868
Página 1 de 2
Decreto nº 153/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

45. Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei 8.666/93, havendo clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria entende pela regularidade do instrumento.

46. Da análise da minuta da ata de registro de preços vinculada ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que a mesma observa os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes.

47. No que tange da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei 8.666/95, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I – O objeto e seus elementos característicos;*
- II – O regime de execução ou a forma de fornecimento*
- III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*
- IV – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.*
- V – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.*
- VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida.*
- VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.*
- VIII – Os casos de rescisão.*
- IX – O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei.*
- X – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.*
- XI – A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.*
- XII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.*
- XIII – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade.*

48. Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 55 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



dentro das especificações contidas no edital, conforme cláusula terceira do contrato administrativo anexo ao instrumento edilício.

49. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

50. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

51. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 31 de maio de 2021.



PROCURADORA MUNICIPAL
Eva V. de N. Cirino
Dec. nº 153/2021